

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0304808-11.2016.8.19.0001

APELANTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

APELADO: JOSÉ MOREIRA ALVES

RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

**APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C
INDENIZATÓRIA.
CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.
DEMANDANTE IDOSO.
COBRANÇA EXCESSIVA INCOMPATÍVEL COM O
PERFIL E HISTÓRICO DA UNIDADE
CONSUMIDORA, CONFORME ATESTADO PELA
PROVA PERICIAL.
SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.
DANOS MORAIS CARACTERIZADOS, DADA A
INTERRUPÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO
ESSENCIAL POR 10 MESES. SÚMULA 192 DESTE
TRIBUNAL¹.
QUANTUM COMPENSATÓRIO ARBITRADO EM
R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) QUE DEVE SER
MANTIDO. SÚMULA 343 DESTA CORTE².
RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº
0304808-11.2016.8.19.0001, em que é Apelante **LIGHT
SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A**, sendo Apelado **JOSÉ
MOREIRA ALVES**,

¹ **Súmula TJ RJ nº 192** - A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral.

² **Súmula TJ RJ nº 343** – “A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”

AC 0304808-11.2016.8.19.0001- AF

Des. Fernando Cerqueira Chagas

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER** do recurso e **NEGAR** a ele **PROVIMENTO**, na forma do relatório e voto do Des. Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A** contra a sentença, fls. 651/654, que assim dispôs:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, para: (i) Condenar a ré a promover o refaturamento das contas de consumo a partir do mês de maio de 2015, com a cobrança do consumo mensal médio apurado pelo Perito, com a média de 179kWh, devendo a ré promover, ainda, a substituição do medidor defeituoso, refaturar e apresentar nos autos as faturas pendentes de pagamento, sem qualquer cobrança de multa e encargos, no prazo de trinta dias, sob pena de perda do direito de crédito, oportunidade em que deverá cancelar o débito em nome da parte autora; (ii) condenar a ré a restituir os valores pagos a maior, referentes às faturas de consumo emitidas com consumo superior a 179 Kw/h, a partir do mês de maio de 2015, até a data de substituição do medidor, na forma simples, acrescidos de correção monetária, segundo os índices oficiais da CGJ, a contar da data do pagamento pelo autor e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; (iii) condenar a ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) acrescido de juros moratórios legais a contar da citação e correção monetária (índice oficial da Corregedoria de Justiça) a partir da publicação da presente. Condeno a ré, ainda, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da condenação. Certificado

o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de trinta dias, conforme o artigo 513, §1º do CPC, após cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. P.I.”

Em suas razões recursais, fls. 667/680, a parte ré alega, em resumo, que “o medidor de energia instalado na unidade consumidora encontra-se em perfeito estado, sendo que a Apelada não logrou êxito em demonstrar qualquer irregularidade”.

Sustenta que “a fatura questionada, ou seja, maio de 2015 reflete o efetivo e real consumo mensal de energia elétrica da unidade consumidora”.

Nega a ocorrência de danos morais e afirma que o *quantum* compensatório foi arbitrado em valor excessivo.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença.

Contrarrazões, fls. 744/750.

É o relatório. Passa-se ao voto.

VOTO

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, daí porque dele se conhece.

Inicialmente, cumpre observar que, à relação das partes, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a ré e a autora se inserem, respectivamente, no conceito de fornecedor e destinatário do serviço, previsto no art. 3º da Lei 8.078/90.

No caso, o autor narra, em síntese, que, a partir de maio de 2015, as faturas de energia elétrica foram emitidas em valores incompatíveis com o histórico de sua unidade, apesar da inexistência de mudança de seus hábitos de consumo.

Requer o refaturamento de suas contas a partir de maio de 2015 - bem como as subsequentes -, a devolução em dobro dos valores cobrados, além de indenização por danos morais.

Pois bem.

O auxiliar do juízo concluiu que os valores das faturas a partir de maio de 2015 estavam sobrelevados e incorretos, conforme fl. 610/611:

“(...) 5.1.7. Queira o Sr. Perito informar qual a média correta de consumo da autora de acordo com os eletrodomésticos que a autora possui em casa.

Resposta: 179KWh, conforme nosso cálculo de estimativa de consumo efetuada no item 2.7 do presente Laudo.

(...)

6.1. Diante ao exposto, concluímos que houve uma série de erros no sistema de medição da parte AUTORA:

- Falta do terminal TCCI, impedindo o acompanhamento da parte AUTORA na evolução do seu consumo de energia elétrica;*
- Erro na aplicação da constante (Kd) do medidor eletromecânico, majorando as faturas da parte AUTORA;*
- Discrepância entre o acumulado registrado pelo medidor eletromecânico e o acumulado pelo medidor atual SMC (não sabemos qual medidor está registrando corretamente, uma vez que a Concessionária RÉ não enviou equipe técnica ao local conforme requerimento do Perito em sua petição de indicação de diligência);*
- Irregularidade na frequência de leituras do medidor eletromecânico. ”*

Assim, ao contrário do sustentado pela recorrente, ficou evidenciada a falha na prestação dos serviços, pelo que irretocável a sentença ao determinar o refaturamento a partir de maio de 2015 e a restituição dos valores indevidamente cobrados.

Quanto aos danos morais, estes são inegáveis, pois a parte Autora teve de suportar conduta abusiva da parte ré, ora apelante, que interrompeu indevidamente o fornecimento do serviço essencial durante o período de janeiro a outubro de 2020³, fato que gerou transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento.

Por oportuno, o enunciado da Súmula 192 desta Corte:

***Súmula TJ nº 192** - A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral.*

Diante das peculiaridades do caso, especialmente o considerável lapso temporal sem energia elétrica (10 meses) e o fato de o autor ser pessoa idosa, a verba compensatória por danos extrapatrimoniais, arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), deve ser mantida, em prestígio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como Súmula 343 desta Corte⁴.

Pelo exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO** do recurso. Majoram-se os honorários advocatícios para 11% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2025.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator

³ 5.1.4. Queira o Sr. Perito informar se a empresa RÉ realizou algum tipo de corte no fornecimento de energia elétrica.

Resposta: Positivo, a parte AUTORA permaneceu sem o fornecimento de energia entre janeiro e outubro de 2020. (ID 630)

⁴ **Súmula TJ RJ nº 343** – “A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”

AC 0304808-11.2016.8.19.0001- AF

Des. Fernando Cerqueira Chagas

5

